



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001028/2024-40
Interessado/Cargo:	[REDACTED] Campus Colombo - Instituto Federal do Paraná - IFPR
Assunto:	Denúncia. Supostos desvios éticos decorrentes de conduta em período eleitoral.
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DENÚNCIA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE CONDUTA VEDADA EM PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima, recebida pela Comissão de Ética do Instituto Federal do Paraná - IFPR, via plataforma integrada de Ouvidoria, e encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 8 de outubro de 2024, em face do interessado [REDACTED] **Campus Colombo - Instituto Federal do Paraná - IFPR**, por suposta prática de desvios éticos, conforme relatado na denúncia (6147188):

Na manhã do dia 13/09/24 o candidato e atual prefeito do município de Colombo, Helder Lazarotto, esteve em campanha passando em sala de aula, conversando com os alunos, e sendo acompanhado pelo [REDACTED] Campus [REDACTED]. Esta conduta é vedada aos agentes Públicos Federais de acordo com a cartilha publica pela AGU. (anexo)

Ainda, o [REDACTED] Campus Colombo comunicou a ação poucos minutos antes do ato via grupo no whatsapp, sendo prontamente informado que esta é uma conduta vedada aos agentes públicos.

2. Ao se analisar o teor denúncia (6147188), nota-se que o denunciante afirma ter o atual [REDACTED] praticado conduta vedada durante campanha eleitoral municipal, ao acompanhar candidato a prefeito no âmbito do Instituto Federal do Paraná.

3. Para subsidiar o adequado juízo de admissibilidade, foi determinado (6305588) oficiar o interessado [REDACTED] **Campus Colombo - Instituto Federal do Paraná (IFPR)**, para que prestasse esclarecimentos preliminares, consoante OFÍCIO Nº 7/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6354583).

4. Por e-mail, o interessado encaminhou esclarecimentos (6378474), refutando o teor da denúncia e afirmado que houve uma distorção do episódio ocorrido no dia 13 de Setembro de 2024.

5. Preliminarmente, o interessado buscou contextualizar os fatos, esclarecendo que o IFPR - Campus Colombo está localizado em espaço adquirido pela Prefeitura Municipal que fora dividido em duas partes (6378474, fl. 1), a saber:

Uma área de 55 mil m² foi doada ao IFPR, e outra área de aproximadamente 50.000 m² que permanece de propriedade da Prefeitura Municipal, onde funciona um departamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, uma biblioteca da casa de cultura municipal, um ginásio de esportes que está cedido para o IFPR, e uma incubadora que funciona por meio de parceria da prefeitura municipal, IFPR, SEBRAE, Associação Comercial e Industrial de Colombo.

6. Destaca, ainda, que entre os dois espaços (da prefeitura e do IFPR) não haveria qualquer cerca ou divisória, sendo livres o acesso e o trânsito, cuja utilização, em diversas oportunidades, seria compartilhada, a exemplo do Ginásio de Esportes cedido para o IFPR, mas que, no período da noite, seria utilizado pela Secretaria Municipal de Esportes.

7. Na sequência, adentrando ao teor da denúncia, informou que (6378474, fl. 1):

No dia 13 de Setembro recebi a informação, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente (que tem uma diretoria em espaço anexo ao Campus), de que o Prefeito Municipal iria visitar o seu departamento e passaria também pelo IFPR.

Considerando que eu estava em casa quando fui informado e residia em Campina Grande do Sul, distante a 27 quilômetros da unidade da qual sou gestor, havia uma grande possibilidade de que o prefeito chegassem no Campus antes de mim. Imediatamente enviei uma mensagem pelo whatsapp no grupo de informes do Campus, informando que o prefeito estava em período de campanha e passaria pelo IFPR e que não era possível qualquer apoio institucional ao candidato. Que individualmente todos tinham a liberdade para apoiar candidato(a) (porque no pleito havia também uma candidata a prefeita), mas que não poderia haver manifestação institucional.

8. O interessado informa que tal aviso fora encaminhado justamente com a preocupação de alertar os colegas de trabalho e para evitar que a unidade fosse utilizada para a campanha política. Ao contrário da denúncia, o alerta foi feito como precaução, para evitar desvios de conduta, bem como deixar claro que não era o interessado o responsável por tal situação, qual seja a presença de candidato no ambiente institucional.

9. Ademais, aduz que, imediatamente após ter enviado o alerta no grupo, um servidor postou uma mensagem dizendo que aquela conduta era vedada, de acordo com a cartilha da AGU; ao que respondera imediata e objetivamente que não estava cedendo o espaço do IFPR para realização de campanha, mas, ao contrário, que estaria alertando para a proibição de campanha política utilizando o IFPR.

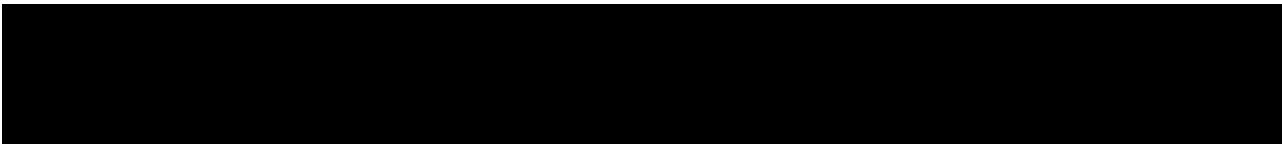
10. Por fim, reitera que, em momento algum, convidou qualquer candidato, ou mesmo o prefeito para ir ao Campus no período de campanha, mas, tão somente, foi informado de que o prefeito passaria por lá.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Entendo que, diante do conjunto de documentos constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação.
13. Em análise preliminar do caso, importa destacar a competência da CEP para apurar a conduta ética das autoridades listadas no artigo 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), transrito abaixo:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:



14. Nesse contexto, o interessado [REDACTED] ocupa o cargo de [REDACTED] Campus Colombo - Instituto Federal do Paraná - IFPR, cargo de direção geral de código CD 000.2, sendo a competência de apuração dos fatos a ele relativo dessa CEP, ante o teor do precedente oriundo do voto prolatado no Processo nº 00191.001285/2023-09, da lavra do i. Conselheiro Evaldo Nilo de Almeida, no âmbito da 256ª Reunião Ordinária da CEP:

CONSULTA, SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA. COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. APURAÇÃO DE CONDUTA IMPUTADA A OCUPANTE DE CARGOS DE DIREÇÃO-GERAL CD-02. AUTORIDADE INTEGRANTE DA ALTA ADMINISTRAÇÃO NAS IFES. COMPETÊNCIA DA CEP.

Consulta sobre a competência para apuração de condutas imputadas a ocupantes de [REDACTED] no Instituto Federal, remunerados sob a rubrica CD-02, equivalente aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 5. Cargo de alta relevância. Competência CEP.

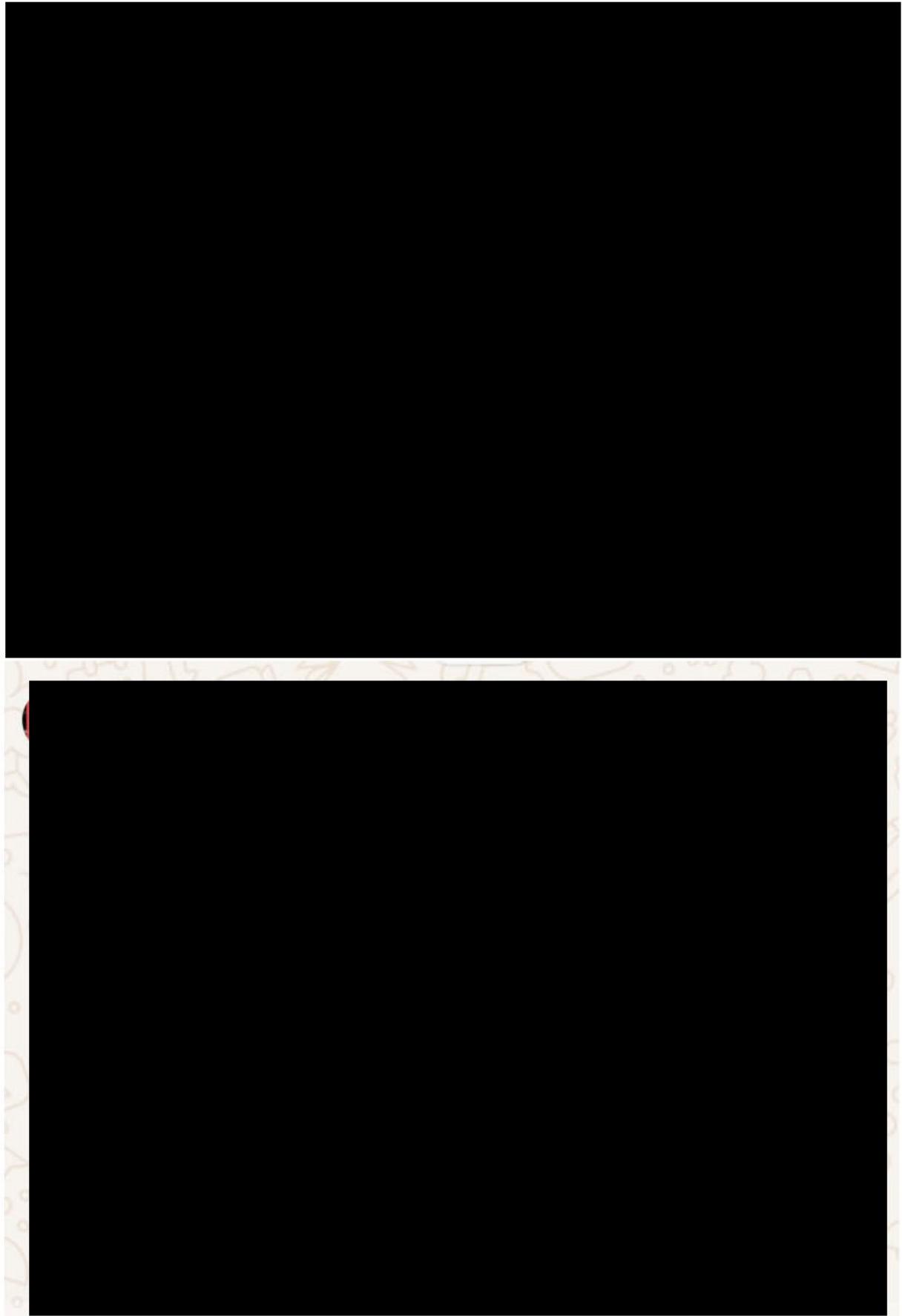
15. Ultrapassada a fixação de competência, passo a analisar os elementos de admissibilidade da denúncia e avalio, de plano, que as manifestações encaminhadas revelam-se insuficientes para iniciar investigação de eventual infração ética em relação ao interessado, tendo em vista a ausência de elementos mínimos de materialidade.

16. Preliminarmente, é oportuno enfatizar que para o recebimento das denúncias há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

17. No exame dos autos, verifico que os supostos atos que afrontariam preceitos éticos, direcionados ao interessado, não encontram o devido amparo nos elementos documentais constantes no presente processo, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da denúncia e a instauração do processo de apuração ética.

18. Nessa linha, observe-se que o precedente citado no "Manual de Condutas Vedadas" referente às Eleições de 2024 (fl. 7, 6407348), dispõe que é vedada a "Cessão de espaço de Universidade para a realização de campanha eleitoral em benefício de candidato, em detrimento dos outros candidatos que não tiveram a mesma oportunidade, proporcionando desigualdade no processo eleitoral"; bem como que sejam feitas "Manifestações explícitas em favor de candidato, ao apresentá-lo, no exercício da função, relatando as realizações pretéritas do candidato e, de forma implícita, defendendo que ele seria o candidato capaz de possibilitar a realização de novas obras, novas liberações de recursos e novas conquistas de melhorias para a Universidade e seus servidores.".

19. Ocorre que, compulsados os autos, tal conduta não ficou comprovada; ao contrário, observa-se que consta no documento de denúncia o "printscreen" com a expressa mensagem de alerta, enviada pelo interessado, para evitar que houvesse violação à legislação eleitoral, conforme colaciono (fl. 6, 6147188):



20. Neste pormenor, vimos que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se denúncia anônima esvaziada e desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos; consubstanciando-se, portanto, em mera argumentação, uma vez que não encontra o devido amparo em provas documentais ou em elementos de razoabilidade mínima, o que seria absolutamente indispensável para o recebimento da representação e a instauração do competente processo de apuração ética.

21. Assim, não obstante a missão institucional da CEP de zelar por padrões comportamentais ditados pela Ética Pública, no caso em tela percebe-se que a manifestação encaminhada, bem como os subsídios requisitados, são insuficientes para iniciar investigação de infração ética eventualmente cometida pelo interessado.

22. Ao contrário, em relação aos fatos alegados inexistem elementos suficientes para sustentar as acusações trazidas na peça acusatória, a qual se assenta somente em ilações e em suposições carentes de provas, vez que as imagens colacionadas na própria exordial afastam a ocorrência da suposta

violação ética.

23. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência.

24. O imprescindível amparo indiciário robusto para sustentar a instauração do processo ético, bem como a eventual sanção ética, decorre da própria natureza das punições éticas, vez que podem impactar em graves consequências na vida profissional e pessoal da autoridade; donde destaco a reputação, a credibilidade e o exercício da profissão que podem ser crucialmente afetados por um processo instaurado sem elementos indiciários suficientes ou por uma sanção aplicada injustamente.

25. Destaque-se, ademais, que a cautela exigida do Estado para a instauração do processo ético se traduz na estrita observância dos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e na exigência de um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

26. Oportunamente, cabe destacar que a instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

27. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000043/2024-71 – Denúncia em face de diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.000019/2023-51 – Denúncia em face do Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES)** - 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

28. Nessa perspectiva, face à ausência de acervo probatório robusto o suficiente para aquilatar o eventual cometimento de infração ética pela autoridade, impõe-se o arquivamento processual, com possibilidade de reapreciação, caso surjam fatos novos que a justifiquem.

29. É dizer, inexistindo provas ou indícios nos autos que sustentem que os fatos descritos como infração ética na representação, sejam atribuídos ao interessado, o seu arquivamento é medida que se impõe.

30. Nesse ponto, constata-se que não constam nos autos documentos que indiquem indícios mínimos de violação ética, consoante alegado na denúncia a qual foi apresentada à CEP desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos.

31. Logo, consoante art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*", entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

32. Nesse contexto, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED] **Colombo - Instituto Federal do Paraná - IFPR**, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.

III - CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED] **Colombo - Instituto Federal do Paraná - IFPR**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

34. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 24/02/2025, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.